

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.309/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001950337-34  
Impugnação: 40.010152184-90  
Impugnante: Dedeagro Com. e Representação de Produtos Agrícolas Ltda  
IE: 702090510.01-83  
Coobrigados: João Augusto Dedemo Prado  
CPF: 020.473.328-69  
Lúcia Helena de Oliveira Dedemo Prado  
CPF: 131.734.318-20  
Proc. S. Passivo: José Alexandre de Santana Marques  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às entradas e estoques desacobertos das mercadorias (fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e afins), que gozam de isenção do imposto, exigência somente da citada multa isolada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, manutenção em estoques e saídas de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2017 a 2020, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

No tocante às mercadorias (fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e afins), que gozam da isenção do ICMS, exigência somente da retrocitada multa isolada em relação às entradas e estoques desacobertos de documentação fiscal.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Das Impugnações**

Inconformada, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1961/1982, 2.721/2.742 e págs. 2.743/2.764, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- arguem que existem inconsistências consideráveis no Auto de Infração lavrado, sendo que a quase totalidade das infrações que lhes são imputadas não ocorreram e que os valores autuados são resultados de equívocos perpetrados na elaboração do Auto de Infração;

- aduzem que o Fisco não considerou as operações que envolvem formação e desfazimento de kils, baixa de estoque, entradas em bonificação, utilização de CFOP incorretos, anulação/recusa de operações de venda à ordem, operações de baixa de produto por uso e consumo;

- salientam que a Fiscalização considerou operações que não envolvem a movimentação com mercadorias, como as que envolvem complemento de preço, remessa simbólica, inclusões de notas fiscais que foram canceladas pelos emitentes, ressaltando ainda que existiram também movimentações em que a Dedeagro Com. e Representação de Produtos Agrícolas Ltda, figurou indevidamente como destinatário em notas de transporte que embasaram operações de venda a ordem;

- entendem, que nestes casos, o correto seria que constasse como destinatário o produtor rural que adquiriu e recebeu a mercadoria;

- asseveram que também houve erro na classificação do produto abarcado pela nota fiscal emitida, quando o equívoco só foi notado após a transmissão do SPED, sendo que apenas o inventário constante no sistema contábil da Impugnante foi retificado;

- ponderam que também houve casos em que a escrituração da nota fiscal foi realizada de forma tardia;

- acrescentam que ocorreram inclusões indevidas de notas fiscais envolvidas em operações triangulares e que quase a totalidade das operações tidas como desacobertas pelo Fisco possuíam a devida documentação registrada e que o levantamento deturpou-se integralmente;

- reiteram que não houve materialização da base fática que embasa imputação de penalidades, uma vez que não tendo ocorrido o fato gerador apontado;

- registram, portanto, que seria imprescindível a retificação do levantamento e que até mesmo uma perícia, devidamente requerida é necessária ao caso concreto destes autos, apresentando inclusive quesitos a tal mister.

Requerem ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Intempestividade das Impugnações**

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação, por constatar sua intempestividade, às págs. 2.765/2.766.

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às 2.790/2.791.

#### **Da Reformulação do Crédito Tributário**

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização acosta aos autos:

Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 2.793.

Extinção do crédito tributário, págs. 2.794.

Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 2.796/2.799.

#### **Do Aditamento à Impugnação**

Aberta vista, os Impugnantes apresentam aditamento à Impugnação às págs. 4.319/4.325 e reiteram os argumentos apresentados em sede de impugnação.

#### **Da Reformulação do Crédito Tributário**

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização acosta aos autos:

Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 4.631.

Extinção do crédito tributário, págs. 4.632.

Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 4.634/4.635.

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 4.645/4.652, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- reconhece, quanto à afirmação afeta às operações triangulares, que de fato a Dedeagro Com. e Representação de Produtos Agrícolas Ltda, figurou indevidamente como destinatário em notas de transporte que embasaram operações de venda a ordem;

- acrescenta, como se verá adiante, que o correto seria que constasse como destinatário o produtor rural que adquiriu e recebeu a mercadoria, e em cada ocorrência o que reconheceria ou não;

- informa que na instrução da Impugnação foram anexadas listagens que pontuam imputações do Fisco e produtos, detalhando as suas movimentações;

- acrescenta que estas listagens, ao abordarem as operações triangulares, não observaram a qualificação dos produtores rurais adquirentes, como também as quantidades envolvidas nas operações, individualizando-as por destinatários;

- esclarece que por termo de Intimação, foram requisitados demonstrativos que observassem a qualificação dos produtores rurais adquirentes, como também as quantidades envolvidas nas operações, de forma que concilie as operações de transporte e de venda, estabelecendo relação com venda e transporte;

- acrescenta que em atendimento ao Termo de Intimação, a Impugnante afirmou que foi realizado um levantamento específico de todas as operações desta espécie, constatando que o problema identificado ocorreu nas operações de 09 (nove) produtos, sendo que em sete destes produtos as diferenças encontradas são referentes a movimentações realizadas entre os membros da família Dedemo Prado, mais especificamente entre João Augusto Dedemo Prado, Lúcia Helena de Oliveira Dedemo Prado e Mateus de Oliveira Dedemo Prado;

- informa que os dois primeiros são sócios da empresa Dedeagro Com. e Representação de Produtos Agrícolas Ltda e também são pais do terceiro membro da família;

- ressalta que estes senhores desenvolvem atividade rural em conjunto, como um grupo familiar, e que os produtos destinados aos integrantes da família recebem uma única destinação, sendo considerados como integrantes de um único conglomerado econômico, e ainda que as quantidades dos produtos são compatíveis com o informado na impugnação;

Foram apresentadas planilhas que buscam estabelecer a titularidade de algumas operações.

### **Das Reformulações dos Crédito Tributário**

Pertinente registrar, que a Fiscalização esclarece que a reformulação do lançamento, se deu pelos seguintes motivos, conforme Manifestação Fiscal de págs. 4.647/4.649:

**Exercício de 2.017** - foram incluídas no levantamento as operações sob CFOP 1926 e 5926, 5949, 2910, 2912, 5910, 5911 e 6910.

A alegação de que houveram operações citando o emprego de CFOP incorreto foi analisada e considerada, quando o conjunto das operações com o produto converge para esta realidade.

Neste sentido, foram excluídas do levantamento as operações de complemento de preço. Também foram excluídos do levantamento as operações com grãos e sementes, que conforme consta do Relatório Fiscal, estes produtos não compõem o seu objeto.

**Exercício de 2018** – Neste exercício citado, foram incluídas no levantamento as operações sob CFOP 1926 e 5926, 5934.

A alegação de que houve operações citando o emprego de CFOP incorreto foi analisada e considerada, quando o conjunto das operações com o produto converge para esta realidade.

Assim, foram incluídas no levantamento as operações sob CFOP 1949, quando referem-se a operações que contemplam anulação e/ou recusa de operações de

venda a ordem. Também foram excluídas do levantamento os documentos fiscais que foram canceladas pelos emitentes e consideradas as notas fiscais que foram emitidas em substituição às primeiras.

Da mesma forma, pela reformulação perpetrada pela Fiscalização, vê-se que foram excluídas do levantamento as operações de complemento de preço. Aliás, acrescenta o fisco, quando contextualizadas com a realidade, foi considerada a alegação de descompasso de datas de notas de entrada, quando estas foram emitidas em substituição às notas fiscais eletrônicas (NFes) canceladas pelo fornecedor e/ou escrituradas tardiamente.

Portanto, também aqui se viu plausibilidade nos termos e provas apresentadas pelos impugnantes.

**Exercício de 2.019** – Neste exercício, foram incluídos no levantamento as operações sob CFOP 1926, 5926, 5934 e 6934.

A alegação de que houve operações citando o emprego de CFOP incorreto foi analisada e considerada, quando o conjunto das operações com o produto converge para esta realidade.

Assim, foram incluídas no levantamento as operações sob CFOP 1949, quando referem-se a operações que contemplam anulação e/ou recusa de operações de venda a ordem. De outro lado, foram excluídas do levantamento as operações de complemento de preço.

Quanto às citadas operações triangulares, quando comprovadamente ocorreram com a citação do CFOP incorreto, e observando a qualificação dos produtores rurais adquirentes, como também as quantidades envolvidas nas operações, individualizadas por destinatários, nos termos do termo de intimação anexado ao e-PTA, foram consideradas como erros formais e excluídas do levantamento fiscal.

Como no exercício anterior também (2018), quando contextualizadas com a realidade, foi considerada a alegação de descompasso de datas de notas de entrada, quando estas foram emitidas em substituição a NFes canceladas pelo fornecedor e/ou escrituradas tardiamente.

**Exercício de 2.020** – Neste exercício em comento, foram incluídas no levantamento as operações sob CFOP 5934.

Aqui, conforme Relatório pelo relatório fiscal e reformulação, foram excluídos do levantamento as operações com grãos e sementes, que conforme consta do Relatório Fiscal, estes produtos não compõem o seu objeto.

Como nos casos dos exercícios anteriores, a alegação de que houve operações citando o emprego de CFOP incorreto foi analisada e considerada, quando o conjunto das operações com o produto converge para esta realidade. Foram aqui também excluídos do levantamento as operações com mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, por não comporem o objeto do trabalho fiscal.

No que diz respeito às operações triangulares, quando comprovadamente ocorreram com a citação do CFOP incorreto, e observando a qualificação dos

produtores rurais adquirentes, como também as quantidades envolvidas nas operações, individualizadas por destinatários, nos termos do Termo de Intimação anexado, foram consideradas como erros formais e excluídas do levantamento fiscal. Claro que o fisco seguiu a mesma coerência em que, quando contextualizadas com a realidade, foi considerada a alegação de descompasso de datas de notas de entrada, quando estas foram emitidas em substituição a NF-es canceladas pelo fornecedor, e/ou escrituradas tardiamente.

Toda esta análise objetiva, pontual e analítica, redundaram nos exercícios informados a redução do crédito tributário e mesmo assim, os impugnantes, quando intimados, continuam a insistir em erros que não foram a contendo demonstrados nos autos segundo registra o fisco em sua manifestação em sede de reformulação do crédito tributário.

Pede ao final, pela procedência do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas.

Em razão da reformulação do crédito tributário pelo Fisco, houve mudança de rito de ordinário para sumário, conforme Despacho da Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG de págs. 4.653, o que dispensou o seu parecer.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 1.986/1.987.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre entradas, manutenção em estoques e saídas de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2017 a 2020, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

No tocante às mercadorias (fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e afins), que gozam da isenção do ICMS, exigência somente da retrocitada multa isolada em relação às entradas e estoques desacobertos de documentação fiscal.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada.

Para o desenvolvimento do trabalho o Fisco utilizou-se do levantamento quantitativo financeiro diário, metodologia prevista no art. 194, inciso III do RICMS/02 (aprovado pelo Decreto nº 43.080/02) e consagrada no meio acadêmico e jurídico, por se valer de método matemático puro e simples, em que se aplicando a fórmula conceitual básica  $EI + E - S = EF$  (Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final) e suas variações, apura-se as diferenças nas quantidades de movimentação e de estoque, produto por produto.

No levantamento realizado, a Fiscalização valeu-se de aplicativo específico que efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento quantitativo de mercadorias, o resultado da aplicação de critérios objetivos que retratam o que dispõe a legislação de regência.

O referido aplicativo opera com as informações de entradas, saídas e estoques transmitidos pelo próprio contribuinte, por meio do Sped/EFD. Portanto, os dados utilizados para consecução do trabalho fiscal foram disponibilizados ao Fisco pela própria Impugnante, em cumprimento às exigências legais.

Enfim, a acusação fiscal baseia-se na cobrança de imposto decorrente de operações que se realizaram desacompanhadas de documentação fiscal.

Destaca-se que o Levantamento Quantitativo é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso II, do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Pertinente esclarecer que acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização procedeu a reformulação do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento acostado às págs. 2.796/2.799 do e-PTA.

### **Das Alegações não Acatadas pelo Fisco**

Conforme narrado anteriormente, houve algumas alegações acatadas pelo Fisco. As demais não receberam o mesmo tratamento pelos motivos que se seguem:

- CFOP INCORRETO: Não foram consideradas quando o conjunto das operações com o produto está descontextualizado com a realidade;

- OPERAÇÕES TRIANGULARES: Não foram consideradas quando não foi observada a qualificação dos produtores rurais adquirentes, como também as quantidades envolvidas nas operações, individualizando-as por destinatários, nos termos propostos pela Intimação nº 009/2.021 anexada. Como informado pela Fiscalização nas explicações dadas, as operações que expõem falta de relação nos apontamentos trazidos pela Impugnante em relação às notas fiscais emitidas pela



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dedeagro e documentos emitidos pela indústria, no que tange os destinatários das mercadorias, foram mantidas no levantamento fiscal;

- NOTAS FISCAIS CANCELADAS PELOS FORNECEDORES: Quando o cancelamento foi extemporâneo e a substituição não se encontra contextualizadas com a realidade das operações, não houve exclusões do levantamento fiscal.

Portanto, vê-se que o trabalho realizado e o crédito remanescente foi apurado dentro da legislação vigente e levando em conta as provas colacionadas pelos Impugnantes.

Por fim, os sócios-administradores respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de obrigação acessória, (mercadoria desacobertada de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 4.634/4.635, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 4.634/4.635. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**